



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2375413-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BBC SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, são agravados COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S/A e IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36848

Agravo Interno nº 2375413-72.2024.8.26.0000/50000 Agravante: BBC Serviços de Vigilância LTDA

Agravados: Coface do Brasil Seguros de Crédito S/A e outro

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO INTERNO - Decisão que considerou a interposição de agravo de instrumento intempestiva – Prazo para manifestação das partes, nos termos do art. 357, §1º, CPC, que não interrompe ou suspende o prazo recursal do recurso cabível - Distribuição do ônus probatório que possui previsão expressa no rol do art. 1.015 do CPC - Preclusão verificada - Reconhecida a intempestividade do agravo de instrumento - Recurso de agravo interno desprovido, mantido o não conhecimento do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 15/16, que não conheceu do agravo de instrumento por ser intempestivo.

Inconformada, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que o recurso seria tempestivo, sob o argumento de que o termo inicial do prazo para recorrer de decisão saneadora se daria apenas com a estabilização do pronunciamento. Requer o provimento do agravo interno para que seja reconhecida a tempestividade do agravo de instrumento (fls. 1/5).

É o relatório.

O agravo de interno deve ser conhecido, ante sua tempestividade, mas desprovido no mérito, uma vez que interposto intempestivamente o agravo de instrumento, nos termos da decisão monocrática de fls. 15/16.

O prazo para estabilização da decisão saneadora, com previsão expressa no art. 357, §1º, do CPC, permite que as partes requeiram maiores esclarecimentos e ajustes acerca de questões processuais não previstas no rol do art. 1.015, ou seja, que não estão, em tese, sujeitas à impugnação via agravo de instrumento, sendo possibilitado a provocação do juízo “a quo” sobre as matérias para que possam também serem questionadas em eventuais preliminares de apelação.

Nesse sentido, destaca-se que não há previsão legal de que o prazo para estabilização da decisão saneadora tenha condão de suspender ou interromper o

prazo recursal quando a matéria a ser levada ao Tribunal esteja entre as pertinentes de serem agravadas, o que é justamente o caso dos autos, em que o recorrente impugna a distribuição do onus probatório (art. 1.015, inciso XI, CPC).

Em que pese a irresignação da parte, é certo que o único julgado proferido pela quarta turma do STJ (Resp 1703571/DF pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça), não seguiu o rito de casos repetitivos e, portanto, não vincula os magistrados.

Outrossim, ao julgador não cabe ficar procurando diferenças e/ou semelhanças entre julgados que a recorrente apresenta e em que fundamenta sua convicção. Comparação analítica dos julgados é tarefa de advogado ao propor recursos para os Tribunais Superiores. Se quiser considerar *distinguish* de casos, que o faça quando interpuser o recurso adequado, suficientes os fundamentos adotados para exame da questão.

A questão de direito processual recorrida no agravo de instrumento está sujeita à preclusão no prazo legal para que a parte interponha o recurso cabível, sendo aquele peremptório, não comportando exceções.

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TJSP:

“Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Decisão interlocutória saneadora. Intempestividade. Pedido de esclarecimentos ou ajustes, no prazo de cinco dias, acerca de deliberações não passíveis de agravo de instrumento (art. 357, §1º, CPC), não suspende nem interrompe o prazo desse recurso quando cabível (irresignação contra inversão do ônus da prova). No caso, as partes nem sequer requereram esclarecimentos, o que, em tese, constituiria pressuposto imprescindível à invocação (infundada) do protraimento do marco inicial do prazo recursal. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2086848-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenizatória. Insurgência contra a decisão saneadora, que fixou pontos controvertidos e indeferiu a prova oral
Agravo Interno Cível nº 2375413-72.2024.8.26.0000/50000 - - São Paulo - Voto nº 36848 - MAMS 3

requerida. Impossibilidade. Manifestação nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, que no caso concreto equivale a pedido de reconsideração. Intempestividade verificada. Rol do art. 1.015 do CPC. Mitigação incabível. Urgência inexistente. Precedentes do C. STJ que afastam o cabimento de agravo de instrumento contra o indeferimento de prova oral. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2067668-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Insurgência contra o r. decisum que manteve decisão saneadora – Intempestividade – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2086917-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 10/05/2023).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

MENDES PEREIRA
Relator